



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2014
(Do Sr. Deputado Rogério Carvalho e Outros)

Estabelece normas gerais sobre Segurança Escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a segurança escolar.

Art. 2º São diretrizes para a efetivação da segurança escolar:

I – Elaborar e proceder à implementação das medidas necessárias para prevenir e combater situações de insegurança e violência escolar;

II – Estabelecer prioridades de intervenção e parcerias com outras entidades da administração pública;

III – Conceber, implementar e desenvolver procedimentos de monitorização e acompanhamento em matéria de segurança escolar;

IV – Proceder à monitorização dos sistemas de vigilância das escolas;

V – Promover e acompanhar programas de intervenção na área da segurança, garantindo a necessária articulação com os órgãos e entes da administração pública;

VI – Conceber instrumentos, procedimentos e recursos que contribuam para a resolução de problemas identificados pelas escolas;

VII – Realizar visitas e reuniões de trabalho nas escolas, em articulação com a comunidade escolar;



VIII – Organizar ações de formação específicas sobre segurança escolar, dirigidas ao pessoal docente e não docente das escolas;

IX – Promover e assegurar a realização periódica de exercícios e simulacros, não só para testar os meios exteriores envolvidos como para fomentar uma maior consciência da segurança escolar e uma habituação aos planos de segurança e acompanhar o cumprimento do plano de emergência das escolas;

X – Manter uma permanente articulação e cooperação com as estruturas conexas em matéria de segurança escolar nas escolas;

XI – Acompanhar experiências e modelos de intervenção em execução noutros entes da federação e países.

Parágrafo único. São princípios desta Lei a prevenção e o desenvolvimento da cultura da não-violência.

Art. 3º É obrigatório a delimitação de área como de segurança escolar pelo Poder Público Municipal, com o objetivo de garantir, através de ações sistemáticas e prenunciadas, a realização dos objetivos das instituições educacionais, cuja finalidade é proporcionar a tranquilidade de alunos, professores e pais.

Parágrafo único. A área de que trata o caput deste artigo corresponderá, no mínimo, a círculos de raio correspondente a 100 (cem) metros, com centro nos portões de entrada e saída das escolas e deverá ser identificado.

Art. 4º A ação do Poder Público na efetivação da segurança escolar compreende:



I – Intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial o de ambulantes, coibindo a comercialização de produtos ilícitos;

II - Viabilizar, dentro da previsão orçamentária corrente ou com o apoio da comunidade, ou ainda da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos, de modo a não causar insegurança nas escolas e sua clientela, devendo, para isso, providenciar:

- a) Iluminação pública adequada nos acessos à instituição;
- b) Pavimentação de ruas e manutenção de calçadas para que fiquem em perfeitas condições de uso;
- c) Poda de árvores e limpeza de terrenos;
- d) O controle e eliminação de terrenos baldios e construções/prédios abandonados nas circunvizinhanças;
- e) Retirada de entulhos;
- f) Manutenção permanente de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade;

III - Reprimir a realização de jogos de azar e jogos eletrônicos movidos a valores pecuniários, de modo a dificultar seu surgimento e proliferação;

IV - Controlar o acesso de crianças e adolescentes a:

- a) Quaisquer produtos farmacêuticos que possam causar dependência química;
- b) Gasolina ou qualquer substância inflamável ou explosiva;
- c) Fogos de artifício;
- d) Bebidas alcoólicas.

V – Regulamentar o uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, impondo controle rígido a:

- a) Limites de velocidade;



- b) Sinalização adequada;
- c) Outras necessidades a serem detectadas e definidas em prévia consulta à comunidade.

Art. 5º Caberá ao Poder Público, em parceria com as diretorias das escolas, as Associações de Pais e Mestres e com a comunidade escolar, promover ações que colaborem com a prevenção à violência e criminalidade locais.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A preocupação com a vulnerabilidade das crianças e dos jovens na escola sempre foi motivo de preocupação de pais e gestores. Seja nas unidades localizadas no que os especialistas chamam de áreas de risco, seja em escolas situadas em bairros considerados seguros, há sempre o temor de furtos, danos ao patrimônio e abordagem dos alunos por traficantes.

Desta forma, o Projeto determina que seja realizado o diagnóstico da situação de segurança das imediações dos estabelecimentos de ensino e que as autoridades competentes, através da cadeia de comando, tomem medidas para a sua resolução, como por exemplo, (a) regulamentação do trânsito, (b) do consumo de bebidas ou (c) atividades de diversão nas proximidades das escolas.

Ademais, sabe-se que existe uma conexão entre a evasão escolar e o grau de violência existente no amplo contexto escolar e áreas circunvizinhas. Este Projeto visa colacionar segurança à comunidade escolar, contribuindo para o não abandono dos estudos.

Pouquíssimos municípios brasileiros tomam alguma iniciativa para criar a segurança escolar, tal como no Estado de São Paulo (Lei nº 14.492, de iniciativa do vereador Eliseu Gabriel, a que este Projeto se inspirou). É preciso, pois, uma norma geral para direcionar e obrigar os



Poderes Públicos das 3 esferas da federação tomarem providências. Como por exemplo: Um gestor que quer evitar surpresas pode ter a ideia de colocar grades e cadeados em todas as salas e instalar câmeras de segurança. Contudo, apesar de essas medidas darem a sensação de proteção e serem importantes em alguns casos, se tomadas isoladamente tornam a escola refém do próprio entorno.

Assim é que este Projeto estipula os seguintes objetivos prioritários para a segurança escolar:

- a. Promover uma cultura de segurança nas escolas
- b. Fomentar a participação da comunidade escolar, associação de pais e mestres, docentes no tema da segurança escolar;
- c. Contribuir para a afirmação da comunidade escolar enquanto espaço privilegiado de integração e socialização;
- d. Diagnosticar, prevenir e intervir nos problemas de segurança das escolas;
- e. Determinar, prevenir e erradicar a ocorrência de comportamentos de risco e/ou de ilícitos nas escolas e nas áreas envolventes;
- f. Promover, de forma concertada com os respectivos parceiros, a realização de ações de sensibilização e de formação sobre a problemática da prevenção e da segurança em meio escolar;
- g. Recolher informações e dados estatísticos e realizar estudos que permitam dotar as entidades competentes de um conhecimento objetivo sobre a violência, os sentimentos de insegurança e a vitimação na comunidade educativa;
- h. Garantir a segurança, visibilidade e proteção de pessoas e bens nas áreas escolares;
- i. Promover uma boa relação e troca de informação permanente entre a Polícia e os membros da comunidade educativa;
- j. Desenvolver de forma sistemática ações de sensibilização e de formação junto da comunidade escolar numa perspectiva de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL ROGÉRIO CARVALHO PT/SE

prevenção de comportamentos de risco e de adoção de procedimentos de auto-proteção;

Por fim, este Projeto coaduna-se com o princípio constitucional da ampla competência do Poder Legislativo e da competência concorrente sob o tema da educação e segurança pública.

Sala das Sessões,

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**
PT/SE